



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 637/2020
Data: 20/05/2020 - Horário: 10:14
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem, aos órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorram no seu interior.

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados em todo o território do Estado de Alagoas, por meio de seu síndico ou administrador devidamente constituídos, devem comunicar à Delegacia da Polícia Civil de Alagoas e aos órgãos de segurança pública especializada a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher que tenha ocorrido no seu interior.

§1º - Para efeitos o *caput* deste artigo, comprehende-se como ocorrência no interior do condomínio qualquer violência realizada nas áreas privativas, úteis, comuns, totais, de construção, de serviço, área líquida de terreno e área de divisão não proporcional dos estabelecimentos de que trata esta lei.

§2º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.


Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura
JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é preciso frisar que tal instrumento normativo é fruto de diversos debates e reflexões acerca da problemática da violência doméstica. Dessa forma, além das diversas lideranças ouvidas no processo de construção, firmamos uma parceria com a Comissão da Mulher Advogada de Arapiraca da OAB/AL, a qual fora essencial para que pudéssemos finalizar os dispostos desta lei e buscar a maior efetividade possível nos seus efeitos.

Nesse sentido, a violência contra a mulher é uma das grandes máculas que assolam a realidade brasileira. Trata-se, infelizmente, de um fenômeno histórico que atravessa séculos e que não pode ser resolvido, se não através do acolhimento, da proteção e da garantia da liberdade das mulheres, bem como da efetiva punição, através da Lei, dos seus agressores.

É bem verdade que o processo de globalização, em conjunto com a redemocratização do país a partir da Constituição Federal de 1988, tem contribuído para inserção da mulher no mercado de trabalho e, por consequência, para a construção da sua independência enquanto cidadã, promovendo o seu empoderamento e garantindo, cada vez mais, o seu espaço no debate público.

Atrelado a isso, a legislação brasileira também tem avançado muito, sobretudo através do marco legal estabelecido pela Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha". Em consonância com tal pensamento, podem ser citadas a Lei Nº 13.104 de 9 de março de 2015, chamada Lei do Feminicídio e a Lei Nº13.718, de 24 de setembro de 2018, que é a Lei da Importunação Sexual, bem como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que padronizou as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Todavia, ao analisar os dados, é possível identificar que os números de violência doméstica contra a mulher ainda são alarmantes. Somente em 2018, segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 606 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e familiar por dia, o que equivale, aproximadamente, a 221 mil casos de violência contra a mulher em um único ano.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Entretanto, o mais preocupante é que durante o período que o Brasil está passando, caracterizado pela pandemia do Covid-19 e pelo isolamento social, os casos registrados de violência têm subido de maneira exponencial. Em São Paulo, por exemplo, somente nos dez primeiros dias de isolamento social, a taxa de denúncias aumentou em 30% em comparação aos períodos de normalidade. Além disso, em nível nacional, já é possível constatar um aumento de 50% destes casos, o que impõe o Poder Público a tomar medidas necessárias para proteção dos direitos das mulheres e para dirimir, na maior medida possível, as consequências e os efeitos da violência doméstica sofrida pelas mulheres.

Nesse sentido, em Alagoas, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com o Tribunal de Justiça, já desenvolveram mecanismos para prorrogar as medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica. Pensando nisso e visando dar minha contribuição, enquanto Parlamentar da Casa de Tavares Bastos, para o combate à violência contra a mulher, razão pela qual submeto o presente para apreciação da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Por fim, precisamos da cooperação dos estabelecimentos de que trata esta Lei, no sentido de que eles empreendam esforços para fixar, em todas as suas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Portanto, possuo a esperança de que os Nobres Pares irão me auxiliar na tramitação do processo legislativo e no combate à violência contra um grupo que merece, cada vez mais, a atenção do Poder Público.

Cibele Moura
Deputada Estadual